



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10983.001430/93-11

Sessão de 21 setembro **de 1.99** 4 **ACORDÃO Nº** 303-28.021

Recurso nº.: 116.457

Recorrente: FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM SANTA CATARINA --
FEESC

Recorrid DRF - FLORIANOPOLIS - SC

Equipamentos importados com isenção pela Lei 8.010, se cedidos para uso de terceiros, obriga o contribuinte ao pagamento do tributo e multas apuradas.

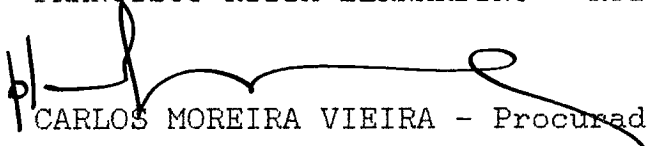
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator


CARLOS MOREIRA VIEIRA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausentes os Cons. SERGIO SILVEIRA DE MELLO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

TERCEIRA CAMARA

RECURSO N. 116.457 -- ACORDAO N. 303-28.021

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM SANTA CATARINA --
FEESC

RECORRIDA : DRF - FLORIANOPOLIS - SC

RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

R E L A T O R I O

A fl. 01, os AFTNs deram início a fiscalização do contribuinte Fundação do Ensino de Engenharia de Santa Catarina, intimando o contribuinte a apresentar os documentos necessários a fiscalização constante no termo de início de fiscalização, as fls. 2 relativas aos anos bases 90, 91 e 92.

Ainda as fls. 03 os AFTNs intimaram o contribuinte a apresentar outros documentos e relação por D.I., discriminando mercadoria por mercadoria, importadas com benefício da Lei 8.010/90, indicando a marca, modelo, série, valor, CIF e localização de cada equipamento e as fls. 05/06 mais os documentos de fechamentos de câmbios com datas e valores relacionados no termo.

As fls. 09 o contribuinte encaminha os docs. fls. 07 -- credenciamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico datado de 17.02.92 e DOU fls. 08.

As fls. 10/14, o contribuinte relaciona os equipamentos importados ao abrigo da Lei 8.010/90.

As fls. 15/149 o contribuinte junta os demais documentos pedidos pela fiscalização.

As fls. 149/151 o contribuinte impugna o auto de infração de número 6.294, de fls. 143/145 alegando:

- a) Importou os equipamentos de processamentos de dados acobertado pela Lei 8.010 de 29.03.90.
- b) Que os equipamentos importados estão sendo utilizados para pesquisa e ensino.
- c) Que a fiscalização entendeu, ter o contribuinte infringido o art. 137 do Reg. Aduaneiro:

"Quando a isenção ou redução for vinculada a qualidade do importador a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga o prévio pagamento do imposto".

- d) O fundamento usado pela fiscalização está descrito as fls. 144; divergência na D.I. sem DCI (Declaração Complementar de Importação) e cessão de uso fls. 64/141.

As fls. 214/216 o AFTN dá a informação fiscal relatando o processo, e opina pela aplicação da multa por entender ter havido a infração.

As fls. 218/222 o Delegado substituto Pedro Bittencourt da Rosa, de Florianópolis aprecia o auto de infração e a impugnação entende deva ser excluída a multa lançando com base no artigo 526, inciso IX do Reg. Aduaneiro Dec. 91.030/85 por ter constatado irregularidade na quantidade de mercadorias, mas entende no entanto que prevalece a multa por infração ao artigo 137 do R.A.; pois houve na realidade uma transferência de posse e domínio dos equipamentos importados ao abrigo da Lei 8.010 que isenta o contribuinte do pagamento do Tributo.

E o relatório.



V O T O

Nego provimento ao recurso e, como o Delegado, excludo a multa por infração do artigo 526 do R.A. e sou pela manutenção da multa por infração do artigo 137, por ter constado claramente nos contratos de cessão de Direitos de uso, cláusula segunda parágrafo único, "pode o cessionário usar os equipamentos em seu próprio domicílio" o que caracteriza a cessão de posse e não de uso, se não houvesse a expressão "ou em seu domicílio" que quer dizer em seu escritório comercial votaria de forma diferente.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.



lg1

FRANCISCO RITTA BERNARDINO Relator